Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2151/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9477/2013/001
PROTOCOLO	: 1946374
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TERENOS
RECORRENTE	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Declarada a regularidade dos termos aditivos e execução contratual analisados no acórdão recorrido e considerado que os atos praticados alcançaram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, com fundamento nas regras positivas acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657/1942 (“Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB”), pela Lei n. 13.655/2018, é cabível a reforma do julgado para afastar a multa aplicada pela intempestividade da remessa de documentos. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC01 - 291/2018.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, Prefeita de Terenos no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em face do item II do Acórdão AC01 – 291/2018, proferido no Processo TC/9477/2013 (pç. 57, fls. 687-689), nos seguintes termos:

> Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:
>
> I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 105/2013, celebrado entre o Município de Terenos/MS e a microempresa Dilma Rezende Vieira, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;
>
> **II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA** à Prefeito Municipal – Carla Castro Rezende Diniz Brandão, inscrito no CPF n. 500.502.491-34, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos; (...)

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois considera que a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal não ocasionou qualquer prejuízo ao erário municipal. (pç. 1, fls. 2-7)

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 20593/2019 (pç. 3, fl. 9).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, haja vista os argumentos apresentados não serem capazes de modificar o julgamento formado no presente feito (pç. 6, fls. 12-14).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o item II do Acórdão AC01 – 291/2018, proferido no Processo TC/9477/2013, que declarou a regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 1 a 4, ao Contrato Administrativo nº 105/2013, bem como da execução contratual, mas que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Acerca disso, entendo que o item II do Acórdão recorrido deve ser reformado, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos da prestação de contas, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, conforme resultou declarado nos termos do inciso I do Acórdão AC01 - 291/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto por **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, Prefeita Municipal de Terenos na época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC01 - 291/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB/dssm